DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº0027433-06.2010.815.0011.
Origem : *3ª Vara Cível de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento LTDA..*
Advogada : *Antônio Braz da Silva.*
Apelado : *Luiz Carlos Pereira Diniz.*
Advogado : *Paulo Góes.*

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELO PROVIDO.

- Considerando que o autor, pretendendo a revisão de cláusulas de contrato bancário firmado com o apelante, argui a abusividade dos encargos cobrados, indicando especificadamente quais são as cláusulas do contrato que supostamente contrariam a legislação vigente e aponta as taxas e encargos cobrados indevidamente, não há que se falar em inépcia da inicial.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.

- " A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

- Consoante o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento LTDA** desafiando sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da **Ação de Revisão Contratual** ajuizada por **Luiz Carlos Pereira Diniz**.

Na exordial, o promovente requereu a revisão do contrato de financiamento firmado com o requerido, alegando a irregularidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, bem como das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), de Emissão de Carnê (TEC) e de despesas com terceiros. Pugnou, assim, pela exclusão das ilegalidades apontadas e pela devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Ao ser citado, o Banco apresentou contestação e documentos (fls. 44/94), defendendo, preliminarmente, a inépcia da exordial e a incompatibilidade procedimental entre os pedidos de consignação e o de revisão contratual. No mérito, aduziu, em síntese, o conhecimento do autor acerca das cláusulas contratuais; a inexistência de vício ou onerosidade excessiva, bem como a possibilidade da cobrança de comissão de permanência, das tarifas e dos juros capitalizados.

Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido (fls. 126/132), cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, JULGO PROCENDETES, em parte, OS PEDIDOS, para, revisando o contrato em questão, Declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal e material do art. 5º da MP nº 2.170-36 (2001) e, por conseguinte, considerar ilegal a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, determinando o recálculo de todas as prestações,

vencidas e vincendas, excluída a capitalização semestral/mensal/diária.
Em consequência, delibero pela apuração real do valor deviso, compensação e repetição dos valores porventura pagos a maior, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento".

A entidade bancária interpôs Recurso Apelatório (fls. 134/145), em cujas razões defende o equívoco do *decisum,* aduzindo inépcia da inicial e, meritoriamente, a inexistência de motivos ensejadores da revisão do contrato, os princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, inexistência de onerosidade excessiva e de base legal para a limitação dos juros a 12% ao ano, podendo os juros expressamente convencionados serem superiores a 1% ao mês.

Quanto à capitalização de juros, sustenta sua legalidade nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto der 2001. Alega a impossibilidade de repetição de indébito, pois não houve pagamento indevido ou cobrança ilegal e o excesso na condenação de honorários advocatícios.

Requer, ao fim, o provimento do apelo, com a consequente reforma do julgado de primeiro grau e improcedência do pedido autoral.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 187/1891), opinando pela rejeição da preliminar e pelo prosseguimento do feito sem manifestação ministerial.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Da preliminar de inépcia da inicial

O banco apelante aduziu, em suas razões recursais, que a peça de ingresso não preenche todos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC.

Pois bem. Analisando detidamente a peça pórtica, extrai-se que o autor, pretendendo a revisão de cláusulas de contrato bancário firmado com o apelante, argui a abusividade dos encargos cobrados, indicando especificadamente quais são as cláusulas do contrato que supostamente contrariam a legislação vigente e aponta as taxas e encargos cobrados indevidamente.

Dessa forma, **o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC**, razão pela qual rejeito a presente preliminar.

Do Mérito

Consoante relatado, cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento que fora julgada parcialmente procedente para declarar a ilegalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, determinando, ainda, o recálculo de todas as prestações e a repetição dos valores porventura pagos a maior.

Ab initio, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*" Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do "*pacta sunt servanda",* segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Acerca da capitalização de juros, filio-me ao entendimento de que esta é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

> *"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*
>
> *Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." (grifo nosso)*

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato foi firmado em 2006 e, em sua cláusula 2, prevê expressamente a capitalização mensal de juros.

Ademais, ainda que assim não dispusesse, a disparidade entre os juros mensais e os anuais é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano.Ou seja, o simples ato de multiplicar os juros mensais pela quantidade de meses do ano, já aponta para a sua incontestável existência, afastando, portanto, a alegada abusividade, posto que o consumidor, desde o início da relação obrigacional teve ciência dos termos de sua dívida.

Com efeito, ao analisarmos o contrato, verificamos que é explícito em detalhar o valor do financiamento e as taxas de juros mensal (2.1552400 %) e anual (29,16%) - fls. 117.

Nesse contexto, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da já mencionada Medida Provisória, desde que tenha previsão contratual, como no presente caso.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*. O acórdão restou assim ementado:

> *"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os*

*juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)*

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

Não é juridicamente impossível pedido de revisão ou anulação de contrato de financiamento se o seu conteúdo não observa os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Não é inepta a inicial que, instruída com o documento indispensável à análise da causa, descreve suficientemente o fato a ser discutido

> *no processo e apresenta pedido coerente. Mérito: ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Anatocismo procedência parcial. Recurso. Capitalização mensal de juros. Previsão contratual. Autorização da Medida Provisória nº 1963-17/2000. Provimento do apelo. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual." (TJPB; AC 200.2011.024090-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 15/07/2013; Pág. 9). (grifo nosso)*

Desse modo, merece reparo a sentença proferida, porquanto estando expressa a contratação de juros capitalizados no contrato, lícita a sua cobrança, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reformo a sentença *a quo* para declarar a legalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e, por via de consequência, **JULGAR IMPROCEDENT**E a demanda.

Diante da reforma da decisão, condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade, visto que litiga sob o amparo da gratuidade processual.

P.I.

João Pessoa, 8 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator